

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****EDITAL Nº 01/2016 – DP/PA – COMISSÃO DE RECEBIMENTO E ANÁLISE DE DOCUMENTOS REFERENTES À POSSE**

A Comissão de Recebimento e Análise de documentos referentes à Posse dos candidatos nomeados para o cargo de Defensor Público Substituto do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 342/16 – DP-G de 23/12/2016;

CONSIDERANDO as disposições legais inseridas nos artigos 27, 29 e 30, todos da Lei Complementar Estadual 054/2006;

CONSIDERANDO as regras previstas no item 17 do Edital 01/2015 – DP/PA, que tomou público a realização do IV Concurso Público para o preenchimento de cargos de Defensor Público Substituto do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 07 de 23 de dezembro de 2016, que nomeou doze candidatos aprovados no referido certame.

**RESOLVE:**

Relacionar a lista de documentos necessários para o preenchimento dos requisitos à posse dos 12 (doze) aprovados em concurso público nomeados para o cargo de Defensor Público Substituto do Estado do Pará, na forma do Anexo I deste Edital, e Convocar os candidatos nomeados para apresentação do rol de documentos nos dias 11 e 12 de janeiro de 2017, perante o Gabinete da Defensora Geral, situado à Tv. Padre Prudêncio nº 154, 6º andar dirigidos a Comissão de Recebimento e Análise de Documentos Referentes à Posse dos Candidatos Nomeados.

1.1. O candidato nomeado poderá requerer final de fila, o que o levará a última posição entre os classificados no certame, ou renúncia ao cargo, o que redundará na exclusão do mesmo da lista de classificados.

1.2. Se o candidato nomeado não apresentar qualquer documentação, ou a mesma for considerada incompleta ou insuficiente, tampouco formalizar pedido de fim de fila, o mesmo será automaticamente excluído da lista de classificados do concurso e sua nomeação será tornada sem efeito, nos termos do item 3.2 "j" do Edital 01/2015 – DP/PA e Resolução CSDP nº 141 de 1º de outubro de 2014.

Convocar os candidatos nomeados para o cargo de Defensor Público Substituto do Estado do Pará, para apresentação à Coordenadoria de Perícia Médica, localizado na Travessa do Chaco 2350, bairro do Marco nesta capital, nos dias 09 e 10 de janeiro de 2017, dos exames a seguir mencionados:

- Oftalmológico (com laudo e acuidade visual);
- Psiquiátrico (com laudo);
- Eletrocardiograma (com laudo);
- Hemograma completo;
- Glicemia.

2.1 Todos os exames mencionados acima são por conta do nomeado.

2.2 Se o nomeado encontrar-se em outro Estado, poderá realizar os exames no próprio Estado, desde que as assinaturas dos médicos, constantes nos resultados e laudos, sejam reconhecidas em cartório local.

2.3 O nomeado deverá **realizar** a sua inspeção de saúde física e mental nos dias 09 e 10 de janeiro de 2017, no horário de 8 às 16 h, informando o nome completo, CPF, contato telefônico, nome do Órgão para o qual foi nomeado, número do Ofício de encaminhamento para a realização da Perícia a ser solicitado no Gabinete da Defensora Geral e que se trata de Inspeção de Saúde Física e Mental para ingresso no cargo de Defensor Público substituto do Estado do Pará.

2.4 O nomeado deverá comparecer no prédio da Perícia Médica na data e hora mencionadas no item anterior (atendimento por ordem de chegada), devendo apresentar:

- Os resultados dos exames relacionados acima;
- O Ofício a ser solicitado no Gabinete da Defensora Geral;
- 1 foto 3x4;
- Documento de Identidade e CPF (original e cópia);
- Comprovante de Residência.

A comissão encaminhará seu parecer com o deferimento ou indeferimento dos requerimentos à Defensora Pública Geral, que convocará os nomeados aptos para a posse.

Os candidatos nomeados que tiverem sua habilitação ao cargo deferida deverão comparecer à solenidade de posse, no dia 20 de janeiro de 2017, às 16 hs no auditório da Defensoria Pública do Estado, sito à Tv. Padre Prudêncio nº 154, Campina, nesta capital, trajados com as vestes talares no padrão e forma definidos na Resolução CSDP 181, de 19 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará VLADIMIR KOENIG PRESIDENTE

ANA MARINA MONTEIRO VALENTE DO COUTO MEMBRO

PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI MEMBRO

**ANEXO I DO EDITAL 03/2016**

– Certidão de Comprovação de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (original e duas cópias autenticadas).

– Comprovação de pelo menos três anos de atividade jurídica, na forma do artigo 27 §1º da Lei Complementar 54/2006, nos termos da Resolução CSDP nº 141 de 1º de outubro de 2014, combinado com o disposto no item 3.2 "j" do Edital 01/2015 – DP/PA.

- Declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função na data da Posse;
- Declaração de Bens e Valores que constituam seu patrimônio;
- 2 Fotos 3 x 4 idênticas e recentes;
- Laudo Médico expedido pela Divisão de Perícia Médica do Estado (original e cópia autenticada);
- Diploma de Graduação em Direito (original e cópia autenticada);
- Carteira de Identidade ou documento com validade equivalente (CNH, Carteira de Identidade Profissional reconhecida legalmente como identidade civil) e CPF (originais e cópias autenticadas);
- PIS/PASEP (caso possua);
- Título de Eleitor (original e cópia autenticada) e comprovante de haver votado nos dois turnos das últimas eleições ou certidão de quitação eleitoral;
- Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Comum Estadual, Comum Federal e Militar Estadual e Federal, dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 anos;
- Certidão de Casamento (se for casado) ou de casamento com averbação (se for separado judicialmente), original e cópia autenticada;
- Certidão de Nascimento dos filhos (se houver);
- Certificado de Reservista, se for do sexo masculino;
- Comprovante de Residência;
- Declaração de não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.

**Protocolo: 133047**

**OUTRAS MATÉRIAS****RESOLUÇÃO CSDP Nº 180, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Pará os parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral aos usuários dos serviços. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E. em 09.02.2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, caput, da Lei Complementar Estadual nº. 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Pará no exercício do seu poder de normatização, conforme art. 11, I, da Lei Complementar Federal n.º54, de 07 de fevereiro de 2006; CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública estabelecida pelo art. 134, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 97-A da Lei Complementar Federal n.º80/94, incluído pela Lei Complementar Federal n.º132/09; CONSIDERANDO a crescente demanda de atendimento e a necessidade de fixar parâmetros de atendimento em consonância com as atribuições constitucionais fixadas no art. 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a deliberação, por maioria de votos, do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na 134ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 2016;

**RESOLVE:****DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA À PESSOA NATURAL**

Art. 1º Para prestação do serviço de assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado do Pará, considera-se necessitada toda pessoa natural com insuficiência de recursos.

§1º Presume-se necessitada a pessoa natural:

- I – inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal;
- II – beneficiária de programas sociais como o “Bolsa Família”, “Minha Casa, Minha Vida”, do Governo Federal, “Cheque Moradia”, do Governo do Estado do Pará, “Programa Universidade Para Todos – PROUNI” e de outros programas sociais mantidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios destinados a pessoas de baixa renda;
- III – beneficiária do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social;
- IV – mulher vítima de violência doméstica e familiar;
- V – idosa;
- VI – com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- VII – encarcerada;
- VIII – criança ou adolescente em situação de risco;
- IX – usuária problemática de drogas;
- X – vítima de racismo ou tortura;
- XI – indígena, quilombola, ribeirinha ou membro de populações tradicionais;
- XII – de outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis;
- XIII – que se enquadre em condições previstas nas “100 Regras de Brasília – Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade”.

§2º Cessa a presunção de que trata o §1º se a Defensoria Pública identificar que a pessoa natural:

- I - auferir renda mensal maior que 3 (três) salários-mínimos, observados individualmente, ou renda familiar mensal que ultrapasse 5 (cinco) salários-mínimos;
- II - é proprietária, titular de aquisição, herdeira ou legatária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos;
- III - possua investimentos financeiros em aplicações superiores a 20 (vinte) salários-mínimos.

§3º Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§4º Entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§5º Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial, imposto de renda e gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave.

§6º Na hipótese de conflito de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente.

§7º Nos casos de inventário, arrolamento e alvará deve-se considerar o quinhão hereditário cabível à entidade familiar.

§8º No arrolamento de bens a renda das entidades familiares dos interessados deve ser considerada individualmente para aferição da hipossuficiência.

§9º Não sendo possível a exibição de documentos comprobatórios da renda mensal familiar, milita em favor do assistido a presunção de veracidade das informações por ela prestadas no ato de preenchimento da declaração de hipossuficiência.

§10. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no parágrafo 2º.

§11. O valor da causa, por si só, não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§12. Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da necessidade no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada.

**DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ÀS PESSOAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE**

Art. 2º A assistência jurídica pode ser requerida pessoalmente pela própria pessoa interessada ou:

- I - por parente seu quando for impossível ou penoso o comparecimento pessoal da interessada a uma das unidades da Defensoria Pública;
- II – por pessoa no exercício do poder familiar de menor quando este for a pessoa a ser assistida;
- III – por curador ou tutor quando a pessoa a ser assistida for sua curatela ou pupila.

Parágrafo único. A prestação de assistência jurídica na execução penal independe de requerimento, devendo se dar de ofício pela Defensoria Pública.

**DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA**

Art. 3º Considera-se necessitada a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que não disponha de recursos financeiros para a contratação de assistência jurídica que a represente extrajudicialmente e judicialmente, devendo atender as seguintes condições:

- I - não remunerar empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a 02 (dois) salários mínimos;
  - II – não remunerar os sócios, individualmente, com pro labore ou lucros, com valor bruto mensal superior a 03 (três) salários mínimos;
  - III - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos;
  - IV - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 (dez) salários mínimos.
- V - não possua faturamento anual superior a 180 (cento e oitenta) vezes o salário mínimo.

§1º Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição pelo Defensor Público da necessidade no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada.

§2º Em se tratando de pessoa jurídica, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

§3º Outros documentos, tais como declaração de isento de imposto de renda e comprovante de residência, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para avaliação da situação econômico-financeira.

§4º Nas situações de urgência, que expõem ou possam expor a riscos a vida, a liberdade, a saúde, a integridade física ou moral do assistido, ou que possam ocasionar, havendo atraso na prestação da assistência jurídica gratuita, na prescrição ou decadência do direito, a declaração de hipossuficiência poderá ser firmada posteriormente, devendo ser anexada ao cadastro do assistido na Defensoria Pública e/ou ao processo judicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**DA CURADORIA ESPECIAL**

Art. 4º O exercício da curadoria especial não depende de considerações sobre a necessidade econômica do seu beneficiário, mas o Defensor Público pode requerer ao juízo que arbitre honorários a favor da Defensoria Pública sempre que verificar, no caso concreto, que o assistido dispõe de recursos para pagá-los.

**DA DEFESA EM PROCESSOS CRIMINAIS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES**

Art. 5º A atuação no processo e procedimento criminal e nos processos administrativos disciplinares depende da necessidade econômica do assistido.

§1º A atuação no processo e procedimento criminal independe da condição econômica do assistido quando, na condição de réu, for intimado para constituir advogado e não o fizer, e sobrevier nomeação da Defensoria Pública do Estado do Pará.